



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 828/DF

RELATOR: MINISTRO ROBERTO BARROSO

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL)

ADVOGADOS: ANDRÉ BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI E OUTROS

INTERESSADA: UNIÃO

PARECER AJCONST/PGR Nº 341935/2021

Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso,

O Procurador-Geral da República, em atenção ao despacho de 12.8.2021, em que determinada a intimação dos interessados, da AGU e da PGR *“para a complementação das informações prestadas, a fim de instruir a ação com relação aos pedidos de mérito”*, **reitera o parecer anteriormente ofertado.**

A ADPF foi proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL em face de *“atos do Poder Público relativos a desocupações, despejos e reintegrações de posse, a fim de evitar e reparar lesão a preceitos fundamentais relativos ao direito social à saúde (art. 6º; art. 23, II; art. 24, XII; art. 194; art. 196; art. 197; art. 198; art. 199 e art. 200), o direito fundamental à vida (art. 5º, caput; art. 227 e art. 230), o fundamento da República Federativa do Brasil de dignidade humana (art. 1º, inc. III); o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de construir uma*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

sociedade justa e solidária (art. 3º, inciso I), e o direito fundamental à moradia (art. 6º e 23, inc. IX)”.

Em manifestação precedente, este Procurador-Geral da República apontou, preliminarmente, a ausência de indicação precisa de atos do poder público passíveis de análise em ADPF e a não observância do princípio da subsidiariedade.

Avançou no mérito da discussão proposta, argumentando que o pleito de determinação ampla e genérica aos poderes e entes federados no sentido de que se abstenham de praticar atos materiais de desalojamento de indivíduos durante a crise sanitária, a alcançar inclusive situações futuras, desconhecidas e indeterminadas, conferiria a eventual provimento judicial positivo índole normativa, estranha à função jurisdicional e com desrespeito ao princípio da divisão funcional de Poderes.

A reforçar o argumento, informou que alguns dos estados interessados editaram recentemente atos normativos visando a impedir o desalojamento de pessoas e famílias durante a epidemia de Covid-19 – atuação legislativa validada pelo STF em caso do Rio de Janeiro submetido à sua apreciação –, além de, em âmbito nacional, haver sido editada a Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

14.010/2020, que trata do Regime Jurídico Emergencial Temporário nas Relações Privadas e proíbe o despelo de inquilinos até a data ali definida.

Compreendeu, ao final, que não cabe ao Supremo Tribunal Federal sobrepor-se às competências materiais e legislativas dos entes federativos para determinar a suspensão generalizada de desocupações, embora seja mandatório que, ao adotar eventual medida de desocupação, o poder público dispense tratamento humanitário às pessoas e famílias atingidas, *“com realocação dos grupos para centros de atenção ou abrigos onde sejam asseguradas todas as medidas sanitárias para impedir o contágio e a disseminação do novo coronavírus”*.

A análise precedente não se deteve em argumentos relacionados à viabilidade ou inviabilidade de conhecimento do pleito por essa Corte, conclusão preliminar do parecer, embora, de fato, a conclusão haja sido pelo não conhecimento da arguição.

A compreensão pela impossibilidade de atuação do STF para atender ao pleito, por reclamar ação legislativa positiva incompatível com a função jurisdicional, **alcança o próprio mérito da discussão e conduz à improcedência do pleito**¹.

1 Esse tem sido o resultado de julgamento de ações em que suscitada a impossibilidade de atuação do STF como legislador positivo, quando se argui a *“impossibilidade jurídica do pedido”*, categoria que, segundo afirmou o Ministro Luiz Fux na ADI 4.650 (DJe de 24.2.2016), *“sempre ensejou dificuldades acerca de sua pertinência técnica, uma vez que a*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Assim, ainda que ultrapassadas as preliminares arguidas e conhecida a discussão pela Corte, não é pedido passível de acolhimento a determinação genérica ao poder público, com caráter normativo, de modo de agir ou de não agir envolvendo política pública de moradia no contexto da epidemia de Covid-19, sem exame das peculiaridades de cada situação concreta.

Compreende-se, assim, que foram suficientemente examinadas as questões trazidas a debate nos autos.

Em face do exposto, o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA reitera a manifestação anterior pelo não conhecimento da ação, e reforça o posicionamento pela improcedência dos pedidos, acaso ultrapassadas as preliminares.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

STA

natureza de exame que ela envolve se confunde, na maior parte das vezes, com o próprio mérito da pretensão". Ver, em sentido semelhante, voto da Ministra Rosa Weber, Relatora, na ADI 5.560, DJe de 4.11.2019.